

FERIADOS RELIGIOSOS NO BRASIL A LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO ESTADO LAICO BRASILEIRO

Luiz Felipe de Medeiros Araújo ¹

Ana Mônica de Medeiros Ferreira ²

RESUMO

O presente artigo faz uma análise crítica sobre os feriados religiosos no Brasil, que em sua maioria pertencem a uma fé específica, a católica, cuja manifestação exclusiva pode pôr em risco a laicidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro defendida constitucionalmente. Mesmo que haja uma predominância confessional pela religião católica, faz-se importante considerar o pluralismo religioso existente no Brasil, constatado a partir dos resultados obtidos com o censo de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que mostra uma diminuição no número de católicos e um aumento no número de evangélicos/protestantes e dos que professam outras religiões além destas, de modo que o argumento da realidade social em defesa da existência de feriados religiosos fica abalada. Dessa forma, questiona-se a sustentabilidade da defesa constitucional da laicidade no estado brasileiro com feriados religiosos que privilegiam uma só religião, a católica. Quanto ao método de abordagem, será utilizado o método dialético levantando constantes questionamentos na sociedade civil que procura respostas para explicar reflexos no ordenamento jurídico que tendem a desconstruir a laicidade e a liberdade de crença até então defendida.

Palavras-Chave: Feriados religiosos. Estado Laico. Constitucionalidade. Hermenêutica Constitucional.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: luizfelpemedeiros96@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com

ABSTRACT

This article makes a critical analysis on the religious holidays in Brazil, that in its majority belong to a particular faith, the Catholic one, whose unique manifestation can jeopardize the secularity of the Democratic State of Brazilian Law constitutionally defended. Even if there is a confessional predominance of Catholic religion, it is important to consider the religious pluralism existing in Brazil, seen from the results obtained from the 2010 IBGE census (Geography and Statistics Brazilian Institute), which shows a decrease in the number of Catholics and an increase in the number of Evangelics/Protestants and those who profess another religions in addition to these, so that the argument of the social reality defending the existence of religious holidays gets unstable. Thus, it is questioned the sustainability of the constitutional defense of secularism in the Brazilian State with religious holidays that favor only one religion, the Catholic. The method of approach has been approached the dialectical method raising questions in civil society that seeks answers to explain reflexes on the legal system that tend to deconstruct the secularity and freedom of beliefs defended so far.

Keywords: Religious holidays. Laic State. Constitutionality. Constitutional Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

O Estado Laico, presente na maioria das democracias contemporâneas, é popularmente definido como aquele que não professa uma religião oficial, mas em sua essência podemos dizer que se caracteriza pela imparcialidade do governo frente a questões de ordem religiosa, bem como pela ausência de interferência desta em matérias de ordem pública. A partir de uma primeira análise do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que este país se estrutura como uma nação laica. Entretanto, essa laicidade se mostra controversa em alguns aspectos, uma vez que é notório, no que tange aos feriados religiosos, a alusão em dispositivos infraconstitucionais a uma forma específica de manifestação da fé.

Em razão disso, a laicidade no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro, vem sofrendo constantes questionamentos. Dessa forma, a presente pesquisa se propõe a fazer uma análise crítica sobre de que modo a decretação de feriados religiosos no Brasil, que em sua maioria fazem menção a uma forma de manifestação da fé em específico, a católica, podem pôr em risco a laicidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro defendida constitucionalmente.

Em oposição ao Governo Laico, tem-se o Regime Confessional, caracterizado por professar uma religião oficial, mas isto não impede o exercício de outras venerações pelos cidadãos, tal como ocorreu no Brasil império, em que se tinha o culto ao catolicismo e a permissão de culto a outras religiões, desde que fosse em casas para isto destinadas, conforme previa o art. 5º da Constituição Brasileira de 1824. Apesar do que fora exposto, é necessário diferenciar o Estado Confessional do Estado Teocrático, uma vez que naquele a devoção oficial não interfere tanto na política e no cotidiano das pessoas como neste, citando-se como exemplo o Vaticano e o Irã.

O objetivo inicial deste estudo é investigar de forma crítica, de que maneira a decretação de feriados religiosos no Brasil, que em maior número faz menção a uma forma de manifestação da fé em específico, a católica, podem pôr em risco a laicidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro amplamente defendido e tipificado pelos dispositivos constitucionais.

Estruturalmente, o artigo se divide em cinco tópicos temáticos, conjuntamente com introdução e conclusão. No primeiro tópico, intitulado Construção Histórica da Laicidade nas Constituições Brasileiras, analisa-se os reflexos nas Constituições Brasileiras e em algumas normas infraconstitucionais da relação entre Estado e Igreja no Brasil. No segundo tópico, aborda-se os Aspectos Culturais e Democráticos dos Feriados Religiosos no Brasil, explanando seus conceitos e as características do Estado Laico, caracterizando-o. No terceiro tópico, estuda-se os princípios da laicidade e democracia, e a sua força na contemporaneidade, realizando uma reflexão entre regras, princípios e a sua eficácia. No quarto tópico, analisa-se a ponderação entre o princípio da laicidade e da isonomia com o princípio democrático. No quinto e último tópico, intitulado perspectivas para uma nova hermenêutica dos feriados religiosos, expõe-se uma reflexão sobre a real possibilidade de conciliação entre as mais diversas formas de crenças e manifestações de fé.

Quanto à metodologia, para a confecção da pesquisa, utilizou-se como método de abordagem, o método dialético, que visa confrontar com outras teorias e posicionamentos aquilo que o pesquisador entende como verdade, afim de que se possa chegar a uma conclusão coerente, ou seja, levava-se em consideração o aspecto histórico-cultural e social, que irá por seus meios tentar justificar a existência de feriados religiosos em um Estado Laico. Por outro lado, considerar-se-á o aspecto técnico jurídico, que veda ao Estado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, conforme disposto no art. 19, inciso III da Constituição Federal.

No que diz respeito ao método de procedimento, será utilizado o método histórico, que coloca os dados da pesquisa sob uma perspectiva histórica, ou seja, iremos comparar o conjunto de dispositivos jurídico-normativos que versão sobre laicidade, e até mesmo sobre feriados religiosos; existentes hoje com suas origens históricas, mais especificamente com a relação entre Estado e Igreja no momento de sua elaboração, afim de saber o quanto tiveram seu conteúdo influenciado por valores e dogmas da Igreja Católica.

1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LAICIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A laicidade no Brasil se deu por um evolutivo e construtivo processo histórico. A Constituição Federal de 1824, conhecida como imperial, havia determinado como religião oficial da nação o catolicismo, por mais que estabelecesse certa liberdade para manifestação de outros credos em sentido e âmbito privado.

No Brasil, desde a sua primeira Constituição, a de 1824, a liberdade de consciência e crença foi positivada, porém, de maneira mitigada para alguns credos. Apesar adotar como religião oficial o catolicismo, a Constituição do Império afirmava que todas as outras religiões poderiam ser professadas e terem seus cultos realizados em ambientes domésticos ou em locais particulares destinados a tais finalidades, como também, que não haveria qualquer tipo de perseguição de cunho religioso (SCALQUETTE, 2013).

Nesse sentido, Estado e Igreja possuíam uma ligação direta, de modo a garantir a plenitude de liberdade apenas para os Católicos Apostólicos Romanos, que podiam

professar a sua fé em qualquer ambiente público, enfraquecendo todas as outras religiões, que não podiam se organizar oficialmente (SILVA NETO, 2013).

Entretanto, no passado, Estado e Igreja possuíam uma ligação direta, de modo a garantir a plenitude de liberdade apenas para os Católicos Apostólicos Romanos, que podiam professar a sua fé em qualquer ambiente público, enfraquecendo todas as outras religiões que não podiam se organizar oficialmente (SILVA NETO, 2013).

Esse período ficou reconhecido através de um controle centralizado, exercido pelo Estado sobre a religião. Institutos do beneplácito régio, padroado e do recurso à coroa, ditavam as regras sacerdotais da época e por meio de um poderio hierarquizado os monarcas elegiam e selecionavam quem deveria ocupar determinados cargos sacerdotais ou paroquiais frente às igrejas. Dispositivos legais, como os artigos 5º e 103, deixavam expressas as concepções religiosas adotadas naquele contexto histórico pela constituição do império.

Art. 5º. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber; (BRASIL, 1824).

Entretanto, a Constituição Federal Republicana de 1891, ficou conhecida por ser a única carta constitucional democrática a não realizar menção do nome de Deus em seu preâmbulo. Firmou um entendimento em que ocorreria a separação entre Estado e a Igreja, conduzindo, desta forma, uma evolução das normas constitucionais até então aplicadas. A carta magna republicana previu, em seu texto normativo, a não interferência religiosa em questões de cunho público, que anteriormente eram chanceladas pela igreja católica. Segundo o Art. 72, § 3 da Constituição Federal de 1891:

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1891 afirmou a impossibilidade de o cidadão ser privado de direitos civis e políticos (salvo se o mesmo se esquivasse de cumprir obrigação a todos imposta), a liberdade no exercício de qualquer culto de forma pública e o dever de ensino em estabelecimentos públicos de forma leiga. Assim, oficialmente, houve a separação do Estado e Igreja. As constituições posteriores, aos poucos, foram moldando os seus preceitos de forma a ampliar e respeitar a exteriorização da fé (SILVA NETO, 2013).

Mesmo tendo ocorrido a secularização no Brasil, iniciada juridicamente em 07 de janeiro de 1890, e continuada com o Decreto 119-A, na Constituição Brasileira de 1891, por influência do movimento iluminista e racionalista, percebe-se que as crenças e os valores da Igreja católica influenciaram e continuam influenciando a cultura e a construção política e jurídica do Estado Brasileiro. Isto ocorre em razão da relação entre Estado e Igreja no Brasil datar de épocas remotas, desde o descobrimento das terras tupiniquins, e também, devido ao elevado número de seguidores da religião católica em solo brasileiro.

Segundo o decreto 119-A, da Carta Magna Republicana:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas (BRASIL, 1891).

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto (BRASIL, 1891).

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico; (BRASIL, 1891).

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas; (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934, por sua vez, voltou a conceder reconhecimento das questões religiosas e sua presença na esfera pública, iniciando em seu texto introdutório a invocação do nome de Deus. Além do mais, realizou a renovação do que havia tipificado na legislação da magna carta anterior, deixando expresso que ninguém seria privado de direitos por motivos de crenças ou convicções religiosas.

A função do preâmbulo da Constituição é a de apresentar uma “declaração de intenções, que estabelece as premissas pelas quais o texto constitucional foi elaborado, dele fazendo parte. Trata-se de fórmula com acentos líricos, mas que incorpora verdadeiros compromissos civis, políticos e sociais” (COSTA, 2012, p. 01).

A liberdade de consciência e crença, entendida em sentido amplo como liberdade religiosa, bem como o livre exercício de culto, também permaneceram amparados pelo texto normativo, porém, condicionados aos bons costumes do indivíduo com a sociedade.

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados;

II - Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1934).

A Carta Constitucional de 1937 teve sua promulgação no seio do golpe militar e realizou a implementação do Estado Novo, do até então Presidente Getúlio Vargas. No entanto, tratou a separação entre Igreja e Estado de maneira mais restrita e, desta forma, estabeleceu vedação à União, aos estados e municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, nem manter relação de dependência ou aliança com paróquias, independentemente da possibilidade de cooperação.

Art. 32. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

a) Criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros;

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, por lei especial (BRASIL, 1937).

A censura foi total. No entanto, segundo a tradição nacional, toda ação repressiva era legal, constitucional. Todo cidadão tinha direito de manifestar seu pensamento, porém haveria a censura prévia, para “garantir a paz, a ordem e a

segurança pública”, da “imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. (VILLA, 2011, p. 50).

Em 1946, a carta constitucional voltou a fazer menção do nome de Deus no preâmbulo introdutório e procurou reestabelecer o ideal democrático retomando vários aspectos para uma normatização religiosa. Além do mais, ficou estabelecido a manutenção da previsão genérica de igualdade perante a lei, expressando também que nenhum cidadão seria impedido de seus direitos por motivos de ideologia religiosa.

Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício (BRASIL, 1946).

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares; (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, instituída no seio da ditadura militar, tratou a questão da laicidade com poucas inovações na maior parte dos aspectos. Ademais, permaneceu com a previsão legal de separação da Igreja em relação ao Estado, mais precisamente nas questões de cunho público nos setores educacionais e hospitalares. O texto constitucional de 67 ainda traz em seu corpo normativo a ressalva da não

perda dos direitos, seja por motivo de crença ou de concepção religiosa. A Constituição de 1969 se assemelhou e manteve as iguais previsões da carta de 1967, porém com alguns ajustes.

Art. 9º. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III - recusar fé aos documentos públicos (BRASIL, 1967).

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva (BRASIL, 1967).

A contemporânea constituição federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, promove uma maior proteção ao princípio da laicidade na atual conjuntura vigente, para evitar que se coloque em xeque o atual estado democrático de direito. Ademais, é importante destacar que o anseio social pela normatização democrática teve como estopim o golpe no ano de 1964, em especial após o AI-5, marco do autoritarismo na retrógrada política brasileira. Os nacionais clamavam e lutavam por uma nova república que atendesse a população e extinguisse a opressora legislação, reflexo das formas de governo vivenciadas nos últimos vinte anos.

Em 27 de novembro de 1985 ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 26, e de acordo com Branco (2018, p. 100):

A Emenda convocou uma Assembleia Nacional Constituinte “livre e soberana”. Os anseios de liberdade, participação política de toda a cidadania, pacificação e integração social ganharam preponderância sobre as inquietações ligadas a conflitos sociopolíticos, que marcaram o período histórico que se encerrava.

A lei maior de 1988 promoveu a instauração do respeito às Garantias e Direitos Individuais, conjuntamente com os Direitos Sociais indispensáveis para a promoção da Dignidade da Pessoa Humana. Além do mais, o Estado firmou o compromisso de não interferir na autonomia privada dos cidadãos, enquanto sociedade civil organizada, intervindo apenas em circunstâncias que a dignidade da coletividade fosse ameaçada.

Com isso, tem-se que a separação do Estado e da Igreja, no caso do Brasil, não implica a ausência de reconhecimento de crenças. Ao contrário, reflete a ideia de respeito e tolerância por parte do Estado no que se refere à manifestação de fé, como também a ausência dela. Veda-se, porém, que o Poder Público obstaculize o funcionamento das manifestações religiosas ou privilegie qualquer tipo de religião (ALVES, 2006, p. 67).

É expressamente garantido aos cidadãos em todo o território nacional a liberdade de expressar sua fé de acordo com sua crença, compreendendo a liberdade de consciência visando, ainda, proteger e amparar os locais de realização de cultos, liturgias e manifestações de fé, especialmente nos artigos 5º, incisos VI e VIII e 19º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Conforme Ferraz (apud MACHADO, 2018, p. 51) “Liberdade de consciência é a que diz respeito ao estado moral interior do indivíduo, ou seja, é o sentimento subjetivo e intangível de aprovação ou remorso pela prática de determinados atos. Liberdade de crença é o direito de aderir a qualquer ordem religiosa. A liberdade de crença, ou a liberdade religiosa, deve restringir-se aos cultos e a suas práticas, que têm de respeitar os direitos individuais. Além disso, há garantias para a criação e preservação do espaço físico necessário ao desenvolvimento dos cultos.

A partir do acima exposto, e mediante uma análise crítica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na parte que versa sobre direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, inciso VI), e principalmente, sobre a organização do Estado (CF, Art. 19º) verifica-se que este país estrutura-se como um Estado laico, ao passo que essa laicidade se mostra controversa em alguns aspectos, uma vez que é notório, no que tange aos feriados religiosos, a alusão em dispositivos infraconstitucionais a uma forma específica de manifestação da fé, o que caracteriza uma parcialidade do Estado frente a questões de ordem religiosa. Em razão disso, a laicidade no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro, vem sofrendo questionamentos acerca de sua efetividade.

2 ASPECTOS CULTURAIS E DEMOCRÁTICOS DOS FERIADOS RELIGIOSOS NO BRASIL

A Constituição Federal é o ordenamento marco que determina parâmetros e procedimentos para a atuação do Estado, caracterizando-se pela presença de diretrizes com normatividade fracionada, que apenas iniciam e orientam a regulamentação de certos institutos, deixando em aberto o modo e a intensidade de como se dará a sua concretização.

Conforme já explanado anteriormente, é sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, estabelece o Princípio da Laicidade no Brasil, o qual veda qualquer tipo de aliança entre Estado e Igreja, aliança esta que venha inviabilizar

o exercício da liberdade de crença ou de culto a outras religiões, como existia no Brasil Império.

Sarmiento (2008) defende que a laicidade apresenta-se como garantia institucional da liberdade religiosa individual, tendo em vista que essa laicidade protege o Estado de possíveis influências religiosas, impedindo confusão entre o poder exercido pela igreja e o poder democrático exercido por autoridades públicas.

A laicidade transformou-se num meio divisor de águas para que todas as pessoas possam, de alguma maneira, ser respeitadas de forma igualitária, independente se sua opção religiosa, por mais que ainda ocorra o predomínio de determinada religião direta ou indiretamente, como relata Joana Zylbersztajn (2012, p. 4):

Ainda que haja predominância de uma orientação confessional e seja imprescindível o entendimento de que a tradição religiosa está presente no país, é necessário considerar o pluralismo religioso, os embasamentos da democracia e da própria laicidade no Estado Democrático de Direito.

Tal posicionamento, porém, quanto o dever de imparcialidade do Estado quanto as questões de ordem religiosa não é unânime na doutrina brasileira, conforme defende Gilmar Mendes (professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal) na sua obra *Curso de Direito Constitucional* (2013, p.319):

Essas medidas se justificam, por outro lado, do ponto de vista cultural, entendendo-se, como quer Peter Haberle, que “o Estado constitucional democrático vive também do consenso sobre o irracional, e não somente do discurso ou do consenso ou do dissenso em relação ao racional”²⁰⁰. Adverte o Professor alemão que não se pode subestimar essas fontes de consenso emocionais, acrescentando que somente “o enfoque culturalista pode iluminar as possibilidades e limites dos dias festivos no Estado Constitucional, já que o positivismo jurídico não sabe muito bem que fazer com eles. Num sentido mais amplo e profundo os dias festivos são todos dias da constituição, porque pretendem trazer à consciência elementos diversos do Estado constitucional em conjunto”²⁰¹. Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado Constitucional sempre se referiram a símbolos que reacendam na memória coletiva suas raízes suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade – e não há negar, sob esse aspecto, por exemplo, a marcante contribuição do catolicismo para formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro. Esses símbolos, prossegue Peter Haberle, “dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas leis jurídicas”²⁰².

Muito embora fale-se constantemente no meio acadêmico sobre liberdade religiosa, faz-se necessário uma identificação sucinta do que esta representaria. Gilmar Mendes (2013) entende por liberdade religiosa, a liberdade de professar a fé em Deus, não podendo esta ser arguida para impedir a demonstração de fé de outrem

ainda que em lugar público, e até mesmo com o apoio do Estado, uma vez que não se está violando o seu direito fundamental a liberdade religiosa, e muito menos estar-se indo contra ou violando o princípio da laicidade, uma vez que o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a sua imparcialidade.

Verifica-se, ademais, que a Carta Magna define o patrimônio cultural como sendo bens de natureza material ou imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Entende-se que é dever do Estado, em colaboração com a comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro e amparar o valor religioso, caracterizado por ser um bem em si mesmo, e uma das medidas que o poder público deve adotar para isto, bem como facilitar a prática de atos da fé professada pela maioria da população, é por meio da decretação de feriados religiosos que trazem à consciência do povo elementos que reacendem na memória coletiva suas raízes culturais e históricas, e dentre estes elementos está a contribuição do catolicismo para a formação moral e cultural do povo brasileiro.

Medidas que impliquem em algum tipo de suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, sendo justificadas a partir de razões não-religiosas, relacionadas à proteção de outros bens jurídicos também acolhidos pela Constituição, cujo peso, no caso concreto, sobrepuje a tutela do princípio da laicidade como é o caso da proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

A extinção de feriados religiosos associados ao catolicismo não se caracteriza como uma atitude antidemocrática, uma vez que não seria a população brasileira majoritariamente católica, e mesmo que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal pela religião católica, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática, uma vez que democracia não se confunde com o governo das maiorias, pressupondo-se, primeiramente, o respeito a uma série de direitos, como o direito à liberdade religiosa e a igualdade, que não podem ser deixados ao sabor da vontade das maiorias nem na dependência de meros cálculos de utilidade social, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso.

3 OS PRINCÍPIO DA LAICIDADE E DEMOCRÁCIA E A SUA FORÇA NA CONTEMPORANEIDADE

A Constituição é um conjunto aberto de regras e princípios os quais passaram a ter caráter normativo na contemporaneidade jurídica, deixando de ser fonte secundária do direito e sendo colocados no centro do ordenamento jurídico, influenciando a interpretação e aplicação das normas, além de viabilizar uma leitura moral do direito; de modo que o intérprete deve escolher aquele que se adeque à promoção de uma solução justa ao caso concreto.

Os princípios apontam estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetivada a conduta a ser seguida; funcionam como uma instância reflexiva, permitindo que os diferentes argumentos e pontos de vista acerca de valores básicos subjacentes à Constituição ingressem na ordem jurídica e sejam processados segundo a lógica do direito. Eles podem ser explícitos ou implícitos, advindos do sistema jurídico ou de alguma norma em específico; e não há uma hierarquia entre eles no caso concreto, podendo entrar em contradição, como no caso do princípio da laicidade e do princípio democrático.

Neste caso, caberá ao intérprete proceder a ponderação dos princípios e fatos relevantes, por meio da utilização de princípios de interpretação da Constituição, como o princípio da harmonização de conflitos e da proporcionalidade, que serão trabalhados a seguir.

Em razão disto, afirma-se que os princípios com um todo, dentre eles o da laicidade, não são um comando definitivo, mas um mandamento constitucional, um mandado de otimização que devem ser cumpridos na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, e que pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, como o princípio democrático.

Trata-se da necessidade de estabelecer relações condicionadas de precedência, que, ao final, resultam na lei de colisão, em que se constroem determinações definitivas de dever ser – tal qual regras jurídicas – que permitirão ao intérprete clareza na aplicação “ponderada” dos princípios contraditórios quando se verificarem certas condições (ALEXY, 2008, p. 99).

4 A PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E DA ISONOMIA COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Nem todo conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos acham abrigo direto e imediato num dispositivo da Constituição, exigindo que se descubra ou se crie uma solução. Neste tipo de caso, faz-se o uso de princípios de interpretação constitucional que, por sua vez, auxiliam o intérprete no desenvolvimento de argumentos jurídicos num contexto de maior racionalidade, reduzindo o espaço para pragmatismos exacerbados.

O princípio inicial a ser citado é o da Supremacia da Constituição. Através dele fala-se em superioridade da norma primordial para o ordenamento jurídico, onde nenhuma lei poderá ir contrário ao seu conteúdo nem tampouco desrespeitar qualquer dispositivo que nela esteja inserido.

Segundo Barroso (2014, p. 165):

Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. No momento da entrada em vigor de uma nova carta, todas as normas anteriores com ela contrastantes ficam revogadas. E as normas editadas posteriormente à sua vigência, se contravierem os seus termos, devem ser declaradas nulas.

Outro importante princípio a ser caracterizado é o da presunção de constitucionalidade, por meio do qual fica definido que a Constituição tem abrigo nos atos do Estado. Através desse princípio toda norma elaborada deve respeitar as previsões legais para a realização de uma eficiente prestação jurisdicional por parte dos três poderes, quais sejam: legislativo, executivo e judiciário.

Para Barroso (2014) a interpretação constitucional é uma atividade desenvolvida pelos três poderes no âmbito do Estado. Portanto, todos os órgãos públicos pautam sua conduta na conformidade da Constituição e agem na realização do bem comum. Embora seja reservado ao judiciário o papel de intérprete qualificado das leis, os poderes se situam num plano de recíproca igualdade, e os atos de cada um deles possui presunção de validade. Visando, de tal forma, evitar contradições ou equívocos interpretativos, temos o princípio da unidade de Constituição. Assim, o

exegeta deverá enxergar a lei fundamental integrada como um sistema único para a justa e eficaz resolução do caso concreto, para a concreta pacificação social.

Segundo Sarlet (2017, p. 233) “O princípio da unidade da constituição implica que no âmbito da interpretação constitucional cada norma constitucional deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível” (apud Kloepfer, p. 32).

Como leciona Eros Roberto Grau, trata-se de levar a sério a noção de que a Constituição (o que se aplica ao direito em geral) não pode ser pura e simplesmente lida em tiras, aos pedaços isolados. Além do mais, é de suma relevância o intérprete buscar, sempre que possível, a maior efetividade. Não é permitido que se restrinja às disposições constantes na Magna Carta, pois todos que nela estão presentes possuem determinado valor, ficando assim conhecido como princípio da eficiência.

Conforme Sarlet (2017, p. 240) “o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais” (apud Canotilho, p. 1224). Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição (apud Kloepfer, p. 33).

Por fim, abraçados e concomitantemente unidos estão os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por meio da razoabilidade tem-se uma interpretação que não pode conduzir determinado caso a uma posição absurda. Já a proporcionalidade envolve uma interpretação que conduzirá o indivíduo ao menor sacrifício possível.

Para Sarlet (2017, p. 237) “proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção de seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação solucionada amplia-se o âmbito de sua incidência” (apud Mendes, Branco, Coelho, p. 121).

Estes princípios propõem que a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre as suas normas, devendo ser dada primazia aos critérios favorecedores de integração política e social, bem como ao reforço da

unidade política, exigindo-se a coordenação e combinação entre bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Desse modo, a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução do âmbito de alcance de cada um deles, ou, mediante a preferência de certos princípios.

É por meio desses princípios que o intérprete deve buscar soluções que harmonizem as tensões existentes entre as normas constitucionais, considerando a Constituição como um todo unitário, além de deixar prevalecer os pontos de vista que tornem a norma constitucional mais afeita aos condicionamentos históricos do momento, garantindo-lhe interesse atual.

No caso em questão, em razão da colisão entre os princípios da laicidade e isonomia com o princípio democrático, o intérprete se vê desafiado a encontrar um desfecho de harmonização máxima entre estes “direitos” em atributo; para isso faz-se necessário o uso do princípio da concordância prática, a qual recomenda que o alcance das normas seja cumprido até que se encontre o ponto de ajuste de cada uma segundo a importância que as mesmas possuem no caso concreto, proporcionando uma solução justa e que não exceda o estritamente necessário.

É importante lembrar que a concordância prática será encontrada, no caso concreto, a partir dos parâmetros oferecidos pelo princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da razoabilidade, que é produto da conjunção de ideais vindos da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte americano, e do princípio da proporcionalidade do direito alemão. Por meio deste princípio verificou-se que não é necessário, nem adequado e útil, pleitear a declaração de inconstitucionalidade de feriados religiosos, pois por meio da ponderação verificou-se que o princípio democrático, sobressaiu-se aos demais garantindo a liberdade na expressão individual da fé.

5 PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA HERMENÊUTICA DOS FERIADOS RELIGIOSOS

Observa-se que é possível conciliar a presença de feriados religiosos no Estado Laico Brasileiro, e para tanto faz-se necessária uma hermenêutica constitucional que leve em consideração os princípios da proporcionalidade e da harmonização, bem como a técnica de ponderação de valores, uma vez que, de um lado, tem-se o

princípio da isonomia e da laicidade, e do outro o princípio democrático, e, em se tratando de conflitos entre princípios, não pode ser resolvido na lógica do tudo ou nada, devendo-se levar em consideração o peso que cada um apresenta na realidade, como propõe Robert Alexy (1988).

Defender a laicidade no Brasil nunca foi uma tarefa fácil, pelo simples fato de alguns costumes e práticas cotidianas ainda se instalarem no dia a dia nos mais diversos locais. Variados órgãos e repartições de cunho eminentemente públicos ainda exibem crucifixos como objetos de adorno e decoração, e em alguns casos estátuas ou esculturas de cunho religioso que, de alguma forma, deixam transparecer uma certa falta de imparcialidade.

No entanto, essas antigas formas de decoração de espaços públicos vem, ao longo do tempo, sofrendo com alegações de uma possível violação do princípio da laicidade do Estado consagrado na Constituição Federal de 1988, no art. 19, inciso I. Ademais, o Brasil sempre foi conhecido pela sua grande quantidade de feriados religiosos em alusão a santos ou alguma figura divina, sendo esses em sua maioria relacionados ao catolicismo, que ainda hoje se mantém como a religião majoritária nas terras tupiniquins.

A laicidade representa uma forma do Estado em sua totalidade de se colocar neutro, como muito bem coloca Sarmiento (2008, p. 3):

A laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual.

A sociedade brasileira sempre foi conhecida por um misto de diversidade cultural e social em que indivíduos das mais variadas classes convivem e cada um apresenta crenças ou filiações religiosas e ideológicas diversas. A partir disso é que se consegue perceber a presença da pluralidade.

Deste modo, a análise da constitucionalidade dos feriados religiosos, tendo como argumentos a defesa do aspecto técnico-jurídico e democrático por um lado, e do aspecto cultural por outro, exige um debate na sociedade, a fim não só da defesa

constitucional do Estado Laico, como também dos direitos fundamentais, no tocante a igualdade e a liberdade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, pretendeu analisar de forma crítica a laicidade do estado brasileiro e a constitucionalidade dos feriados religiosos que nele estão dispostos. Através de uma construção histórica pautada na análise de artigos que remetem ao tema desde a época imperial.

A partir do que fora exposto, verifica-se que o Brasil é irrefutavelmente uma nação laica, no entanto, esse status de laicidade se apresenta controversa em alguns aspectos. Dessa forma, sendo perceptível no que tange aos feriados religiosos a alusão em dispositivos infraconstitucionais a uma forma específica de manifestação de fé, o que caracteriza uma parcialidade do Estado frente a questões de ordem religiosa.

A laicidade no território nacional se concretizou através de um processo histórico evolutivo. A liberdade de consciência e crença, entendida em sentido amplo como liberdade religiosa, possibilitou aos nacionais a proteção a individualidade de cada um para expressão subjetiva da fé.

Ademais, os princípios da democracia e laicidade ganharam força e se mostraram importantes aparatos legais para a preservação das garantias e direitos individuais. Assim, sendo essas determinadas datas importantes para a cultura de determinado grupo social, estarão protegidas para seu livre culto e manifestação sem ofender as disposições constitucionais.

É importante destacar que o trabalho em questão não pretende esgotar a temática, tendo em vista a grande amplitude dos questionamentos e o surgimento corriqueiro de discussões envolvendo a liberdade de crença e o culto a outras divindades.

Ademais, caberá a aplicação de princípios interpretativos constitucionais para dirimir divergências e promover a justa e devida resolução de conflitos, quais sejam: os princípios da harmonização e da proporcionalidade. Por meio deles, se buscará a prevenção de contradições e o fortalecimento de uma integração política e social entre

as liberdades individuais para a promoção da ponderação acerca do relativismo cultural.

Portanto, o estudo da constitucionalidade dos feriados religiosos tem como propósito primordial a defesa do estado democrático e o respeito a diversidade cultural. É importante frisar que será a sociedade o ator principal no tocante ao exercício dos direitos e garantias fundamentais, para um estado social harmônico dotado de igualdade e liberdade de escolhas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica**. Tradução Manuel Atienza. Doxa [publicaciones periódicas], Alicante, Espanha, v. 5, p. 139-151, 1988. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5_07.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Geraldo Magela; COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 3. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

IBGE. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias->

[censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao.>](#)Acesso em 01/10/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado**. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012.